



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.036 - DF
(2014/0039776-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : AGNELO PACHECO COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1- A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

2- A parte ora agravante apontou as seguintes irregularidade na Concorrência 01/2011/SEPI/DF: i) quanto a participação irregular de integrantes da Subcomissão Técnica; ii) infração à Lei nº 12.232/2010, em razão da despradonização do formato para a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária; iii) existência de vícios nas propostas do Plano de Comunicação Publicitária por ultrapassar a verba limite e iv) não apresentação de justificativas escritas, pela Subcomissão, para fundamentar o julgamento das propostas.

3- Não obstante ter o acórdão *a quo* examinadas as irregularidades apontadas pelo ora agravante, ao longo de seus razões recursais a agravante exerce repetição dos argumento lançados no petitório inicial, quedando-se inerte quanto ao debate da argumentação jurídica adotada pela Corte *a quo* para denegar a ordem pleiteada.

4- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

5- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.036 - DF
(2014/0039776-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : AGNELO PACHECO COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO.

Nas razões do recurso ordinário, aduz o agravante que enfrentou todos os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, sem, repetir as razões da inicial, de modo a demonstrar o direito líquido e certo que lhe pertence.

Alega um dos Desembargadores ao consignar que - em razão de os litisconsortes passivos não terem se manifestado no feito - haveria presunção de legalidade quanto ao procedimento licitatório, "o Tribunal *a quo* deixou de proceder ao necessário controle jurisdicional da legalidade a que foi instado através do presente *mandamus*."

Repisa os argumentos lançados no recurso ordinário quanto ao fato de que tendo o Sr. LUIZ ANTÔNIO MORETI ocupado o cargo de Secretário Adjunto da SEPI/DF e elaborado estudos referentes à Concorrência, seria pessoa suspeita em toda a licitação, por não possuir a imparcialidade e isenção necessárias para ocupar a vaga destinada a membro sem vínculo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obtempera que "a existência de decisão emanada pela Corte de Contas Distrital no sentido de considerar hígido o procedimento licitatório em exame não pode ser alçada como *ratio decidendi* para a denegação do presente *mandamus*."

Registra que o acórdão recorrido, ao arrepio da legislação de regência, "afastou-se expressamente do cumprimento das especificidades da Lei Federal nº 12.232/2010 à consideração de que a Subcomissão Técnica de Licitações poderia relevar 'pequenas inconsistências formais' dos documentos de habilitação e propostas dos licitantes, bem como ao negar o controle judicial da previsão legal relativa à composição dos membros da comissão especial de licitação, como sobejamente demonstrado."

Ao fina, punge pela reconsideração da decisão ao argumento de que "para que, em seguida, seja dado seguimento e provimento ao recurso ordinário interposto, para anular a fase externa da licitação em apreço, a fim de que haja a escolha e sorteio dos membros da Subcomissão Técnica, na forma definida no art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10, reabrindo-se prazo para a apresentação de propostas e para as demais fases do processo licitatório."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.036 - DF
(2014/0039776-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1- A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

2- A parte ora agravante apontou as seguintes irregularidades na Concorrência 01/2011/SEPI/DF: i) quanto a participação irregular de integrantes da Subcomissão Técnica; ii) infração à Lei nº 12.232/2010, em razão da despradonização do formato para a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária; iii) existência de vícios nas propostas do Plano de Comunicação Publicitária por ultrapassar a verba limite e iv) não apresentação de justificativas escritas, pela Subcomissão, para fundamentar o julgamento das propostas.

3- Não obstante ter o acórdão *a quo* examinadas as irregularidades apontadas pelo ora agravante, ao longo de seus razões recursais a agravante exerce repetição dos argumentos lançados no petitório inicial, quedando-se inerte quanto ao debate da argumentação jurídica adotada pela Corte *a quo* para denegar a ordem pleiteada.

4- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

5- Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante os argumentos lançados no regimental, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

De pòrtico, cumpre trazer à lume o art. 1º da Lei 12.016/2009 que dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Como bem colocado por Sua Excelência, Ministro Castro Meira, em decisão singular proferida no RMS 37437/DF: *"O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que **acarretem violação a direito líquido e certo** do impetrante. É ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas do poder público. Dessa feita, o que justifica a ação mandamental é a existência de um ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte um direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante."*

Pois bem, a proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Neste sentido posiciona-se a doutrina:

"Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

Dito isso, passo à análise do âmago da questão, que, por sua vez, está em saber se as ilegalidades apontadas pelo agravante quanto à Concorrência 01/2011/SEPI/DF, estariam de fato comprovadas e aptas a comprometerem a lisura do certame.

Os argumentos trazidos à baila para atingir tal mister, notadamente: i) quanto a participação irregular de integrantes da Subcomissão Técnica; ii) infração à Lei nº 12.232/2010, em razão da despadronização do formato para a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária; iii) existência de vícios nas propostas do Plano de Comunicação Publicitária por ultrapassar a verba limite e iv) não apresentação de justificativas escritas, pela Subcomissão, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar o julgamento das propostas técnicas, foram objeto de exame perante a Corte *a quo*, que assim se manifestou:

"Com efeito, da análise da presente impetração, constata-se que a Administração Pública efetivamente pautou sua conduta em observância aos princípios que regem a licitação, sendo também guiado o procedimento pela análise sempre acurada realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sempre com vistas a que o certame ocorra na mais estrita legalidade. É o que, a toda evidência, ocorre no caso dos autos.

Veja-se que a eg. Corte de Contas Distrital, pela vastíssima documentação acostada aos autos, vem analisando o procedimento licitatório em questão desde o seu início, tendo, em uma de suas manifestações, recebido as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do DF, entendendo pela legitimidade da participação do Senhor Luiz Antônio Moreti como membro sem vínculo com o GDF, por meio da Decisão n. 2.860/2012 - TCDF (fl. 2.179), **pois a lei somente exige que o membro não tenha vínculo com o Estado, não fazendo alusão a que este possa ou não ter participado do processo interno, mesmo tendo este só impulsionado o processo licitatório, registrando que o referido agente foi exonerado de seu cargo em comissão na Administração Pública em junho de 2011 e que a Tomada de Contas no TCU ainda não foi definitivamente julgada, pois em fase de recurso. Determinou-se, assim, o prosseguimento do processo licitatório, uma vez que não eivado da referida ilegalidade.**

Portanto, não é ilegal a participação de membro que efetivamente não tem vínculo com a Administração Pública e que não teve sua prestação de contas definitivamente julgada pelo Tribunal de Contas da União, não se evidenciando qualquer ilegalidade na Decisão do TCDF acerca da matéria.

Em relação à relevação, pela Subcomissão, quando da análise do Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada, de "pequenas inconsistências formais" (ausência de numeração de página, recuos e espaçamentos incorretos, uso de tamanhos de fontes variadas, etc), "por não terem o condão de comprometer a lisura e o caráter competitivo do certame" (f 1.1 .831/1.832), sabe-se que a Administração deve se vincular ao instrumento convocatório, evitando-se que se alterem os critérios de julgamento.

Contudo, tal princípio não é absoluto, de tal forma que impossibilite o administrador público de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, a fim de constituir a licitação em instrumento na defesa do interesse público. Nem o edital nem as leis que regem as licitações estão isentas de interpretação, não só para se declarar o verdadeiro sentido, como para lhes estabelecer o grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes.

Segundo estabelece o item 19.1.3, "a Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão, no interesse da SEPI, relevar omissões puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelos licitantes, **desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência**" (f 1. 1. 169) (g. n.).

Nesse passo, entende-se razoável a relevação das pequenas inconsistências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formais elencadas pela Subcomissão, pois, efetivamente, não comprometem a lisura e o caráter competitivo da licitação.

Ademais, segundo a lição do i. Professor José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 13Y ed., p. 22), "não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos".

O artigo 60, inciso IX, da Lei n. 12.232/2010 refere-se ao procedimento licitatório a ser tomado para a elaboração do instrumento convocatório, que deverá padronizar, para apresentação dos concorrentes, o formato do Plano de Comunicação Publicitária quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes. A lei visa, em sua essência, que o Plano de Comunicação Publicitária a ser apresentado possa dar condições de se avaliar o proponente quanto à sua capacidade de atendimento e ao nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes (artigo 80 da Lei n. 12.232/2010), a fim de se aferir a melhor contratação de serviços de publicidade a serem prestados por agências de propaganda, não podendo ser consideradas, na análise do melhor trabalho, certas irregularidades que não comprometem o caráter competitivo da licitação.

Registre-se que nem o argumento de que não houve resposta à sua manifestação de fl.. 1975/1976 sobre a atenuação das Irregularidades formais" é idôneo a gerar a nulidade do ato praticado pela Subcomissão, pois a impetrante apenas quis que a sua desaprovação fosse registrada em ata, o que foi feito à fl. 1979 (Ata de Resultado de Julgamento Geral das Propostas Técnicas).

Além disso, a interpretação a ser dada na conclusão feita pela Subcomissão Técnica de que alguns concorrentes ultrapassaram a verba limite para produção fixada no item 6 do briefing ou que não apresentaram certos subquesitos exigidos nos Anexos do Edital n. 001/2011, firmando que as ocorrências não trouxeram nenhum benefício no julgamento dos licitantes nos determinados quesitos, é a gramatical. Nenhum benefício no julgamento quer dizer nenhum ponto gerado na verificação do quesito por não terem os licitantes especificados observado as referências para elaboração do Plano de Comunicação Publicitária previstas no Edital.

Nesses dois pontos acima questionados, cabe consignar que não houve infração ao princípio da impessoalidade, pois a Subcomissão não, tinha como identificar os concorrentes, pois a análise era do Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada, fazendo suas observações, desclassificações e julgamentos apenas com relação aos temas (conceitos) apresentados.

Por fim, a Subcomissão Técnica apenas registrou ter avaliado e discutido as pontuações verbalmente. E, conforme se observa às fí. 1.831/1.832, elaborou a ata de julgamento por escrito, justificando as razões que fundamentaram o julgamento das propostas técnicas. Veja-se que a Subcomissão Técnica, em análise individualizada e julgamento do Plano de Comunicação Publicitária, "procedeu à leitura de cada Plano de Comunicação Publicitária, do Raciocínio Básico à estratégia de Mídia e Não Mídia. Os planos foram lidos pelos membros da Subcomissão em forma de rodízio e as avaliações/pontuações verbalizadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutidas em cada sub_quesito, em face do disposto nos subitens 12.3' como metodologia de trabalho, não ofendendo, assim, o procedimento previsto no artigo 11 da Lei n. 12.232/2010.

Após ter percorrido todo o trâmite do certame licitatório, a impetrante, ao não se ver classificada quando do julgamento geral das propostas técnicas, pois obteve 49,2 pontos (fi. 1.978), sendo que as três primeiras classificadas obtiveram 83,1, 82,7 e 81,0 pontos (fi. 1.977) respectivamente, pretende a anulação do certame. Contudo, ao menos em análise superficial da impetração, manifesta-se a certeza de que a licitação em comento vem trilhando na mais estrita legalidade, não se vislumbrando a ocorrência de irregularidades insanáveis e atos ilegais aptos a gerar a suspensão da concorrência pública."

Conclui-se, pois, ter o acórdão recorrido firmado suas razões de decidir nas premissas a seguir sintetizadas:

a) a lei somente exige que o membro não tenha vínculo com o Estado, não fazendo alusão a que este possa ou não ter participado do processo interno, mesmo tendo este só impulsionado o processo licitatório, registrando que o referido agente foi exonerado de seu cargo em comissão na Administração Pública em junho de 2011 e que a Tomada de Contas no TCU ainda não foi definitivamente julgada, pois em fase de recurso.

b) a Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica poderão, no interesse da SEPI, relevar omissões puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelos licitantes, **desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência"** sendo razoável a relevação das pequenas inconsistências formais elencadas pela Subcomissão, pois, efetivamente, não comprometem a lisura e o caráter competitivo da licitação.

c) a Subcomissão Técnica apenas registrou ter avaliado e discutido as pontuações verbalmente, elaborando ata de julgamento por escrito, justificando as razões que fundamentaram o julgamento das propostas técnicas. Veja-se que a Subcomissão Técnica, em análise individualizada e julgamento do Plano de Comunicação Publicitária, "procedeu à leitura de cada Plano de Comunicação Publicitária, do Raciocínio Básico à estratégia de Mídia e Não Mídia. Os planos foram lidos pelos membros da Subcomissão em forma de rodízio e as avaliações/pontuações verbalizadas e discutidas em cada sub_quesito, em face do disposto nos subitens 12.3' como metodologia de trabalho, não ofendendo, assim, o procedimento previsto no artigo 11 da Lei n. 12.232/2010.

Não obstante, ao longo de seus razões recursais a agravante exerce repetição dos argumentos lançados no petitório inicial, quedando-se inerte quanto ao debate da argumentação jurídica adotada pela Corte *a quo* para denegar a ordem pleiteada.

Como é cediço, o recurso ordinário - consoante entendimento jurisprudencial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça - não pode ser conhecido, por ausência de regularidade formal, quando o Recorrente apenas faz menção aos fundamentos da petição inicial, sem contudo, confrontar as razões de decidir do acórdão recorrido.

Mutatis Mutandis, confirmam-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. READMISSÃO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

2. A aposentadoria do servidor público civil é matéria privativa de lei de iniciativa do Presidente da República, conforme previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser alterada através de acordo coletivo de trabalho.

3. Recurso ordinário não conhecido; cassada a liminar."

(RMS 9.789/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 28/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTAS PRATICADAS NA ATIVA. SUPERVENIENTE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. (...).

3. O procedimento disciplinar a que respondeu o recorrente foi suspenso por força de liminar concedida em anterior ação mandamental, de modo que a pretensão punitiva do Estado foi exercida dentro do prazo previsto na legislação de regência.

4. Esta Corte já decidiu que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, foram devidamente apuradas em regular processo disciplinar não existe óbice legal para que ocorra a conversão da pena de demissão em cassação da aposentadoria.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 27.370/PA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/09, DJe 23/3/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de ideias, nota-se que o objetivo do impetrante não é proteger direito líquido e certo que lhe pertence, mas sim fazer prevalecer seu interesse, elemento esse não amparável na presente via mandamental. Assim, deve o acórdão *a quo* ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0039776-9

AgRg no
RMS 45.036 / DF

Números Origem: 00163862220128070000 163862220128070000 20120020163328 20120020163328RED

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
ADVOGADA : JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : AGNELO PACHECO COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : AGNELO PACHECO COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.